



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0053314-45.2026.8.19.0000

DESPACHO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do Incidente De Desconsideração Da Personalidade Jurídica (processo originário n.º 0008897-63.2020.8.19.0211), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível Regional da Pavuna.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos (fls. 286/287 - feito principal):

Diante do ofício de fls.280, com pedido de informações sobre o agravo, reconsidero a decisão de 254/256 que determinou a desconsideração da personalidade jurídica.

1- O exequente não apresentou documentos que comprovam que GONÇALO HERRANZ SIEIRO IGLESIAS fez parte do quadro societário da empresa, o único documento apresentado, informa que ele foi procurador da TECNOFROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o que não justifica o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, sendo assim não demonstra minimamente o preenchimento dos pressupostos legais específicos para o seu acolhimento, nos termos dos artigos 133, § 1º, e 134, § 4º, ambos do CPC, Diante do exposto, INDEFIRO a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e inclusão de GONÇALO HERRANZ SIEIRO IGLESIAS.

2- Em relação à AUGUSTO CÉSAR VIEIRA DE SOUZA, embora a aludida norma legal não o explicita, a doutrina majoritária considera que ela consagrou a teoria maior da desconsideração, que é aplicável a casos que não versem sobre relação de consumo, e segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica constitui providência de caráter excepcional, que somente pode ser admitida quando, além da prova da insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento das suas obrigações, estiver demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial decorrente de atuação dolosa ou culposa dos sócios e administradores.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0053314-45.2026.8.19.0000

Consoante o disposto no artigo 50 do Código Civil, exige-se desvio de finalidade utilização da sociedade pelo sócio, ainda que dentro do seu objeto social, mas com a intenção de auferir vantagem indevida e causar prejuízo à sociedade ou confusão patrimonial para que se possa desconsiderar a personalidade jurídica, incumbindo ao demandante o ônus da prova da presença de tais requisitos.

Nesse sentido, os enunciados nº 7 e nº 282, ambos do Conselho da Justiça Federal, estabelecem, respectivamente: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido e o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

O caso em análise não versa sobre relação de consumo, razão pela qual se lhe aplica a teoria maior da desconsideração, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Compulsando os autos, entendo que o exequente não se desincumbiu de seu ônus de provar a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, inexistindo demonstração, portanto, de abuso de direito ou fraude cometida pelos sócios e administradores da executada em prejuízo do exequente, porquanto não comprovada a dissolução irregular da sociedade executada nem a transmissão fraudulenta de bens integrantes de seu patrimônio com o escopo de frustrar o adimplemento de obrigações sociais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e inclusão do sócio AUGUSTO CÉSAR VIEIRA DE SOUZA.

Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais (artigo 82, § 2º, CPC).

Intime-se.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0053314-45.2026.8.19.0000

Contra esta decisão foram opostos Embargos de Declaração, sobrevindo a decisão de fls. 314/315 e autos principais, lavrada nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO BARBOSA DE SOUZA e outros, com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, em face da decisão que indeferiu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Alegam os embargantes, em síntese, que a decisão incorreu em omissão ao deixar de apreciar os elementos indicativos de encerramento irregular das empresas rés, bem como ao indeferir o incidente sem oportunizar a produção de provas destinadas a demonstrar a atuação dos requeridos como administradores de fato ou sócios ocultos.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

No caso concreto, não se verifica a alegada omissão.

A decisão embargada examinou expressamente os requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, concluindo pela ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Quanto à alegação de encerramento irregular das empresas, igualmente não assiste razão aos embargantes. A decisão consignou expressamente que o encerramento irregular das atividades



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0053314-45.2026.8.19.0000

empresariais, por si só, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, adotando, para tanto, a teoria maior consagrada no art. 50 do Código Civil, bem como os Enunciados nº 7 e nº 282 do Conselho da Justiça Federal.

Com efeito, a mera baixa cadastral da pessoa jurídica ou sua inatividade não constitui prova suficiente do abuso da personalidade jurídica, sendo indispensável a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, circunstâncias que não restaram comprovadas nos autos.

Também não prospera a alegação de omissão quanto ao indeferimento da produção de provas.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica exige que a parte requerente apresente elementos mínimos capazes de evidenciar a presença dos pressupostos legais para sua instauração (arts. 133 e seguintes do CPC). A produção probatória não pode ser utilizada como mecanismo de investigação genérica, destinada à busca de elementos que incumbia ao requerente apresentar desde a formulação do pedido.

No tocante ao requerido GONÇALO HERRANZ SIEIRO IGLESIAS, a decisão enfrentou especificamente a questão ao consignar que a procuração acostada aos autos demonstra, apenas, poderes de representação conferidos pela pessoa jurídica, circunstância que, isoladamente, não comprova sua condição de sócio, administrador de fato ou beneficiário de eventual abuso da personalidade jurídica.

Da mesma forma, a alegação de que as sócias constantes dos registros societários seriam desconhecidas dos antigos empregados da empresa traduz mera afirmação desacompanhada de prova objetiva, incapaz de demonstrar a existência de simulação societária ou interposição fraudulenta de pessoas.

Verifica-se, portanto, que a pretensão dos embargantes consiste em rediscutir o mérito da decisão, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração, que se destinam apenas ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0053314-45.2026.8.19.0000

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão embargada.

Intimem-se.

Segundo os Agravantes, o processo principal reconheceu, por sentença transitada em julgado, a responsabilidade das empresas executadas pelo falecimento do Sr. Marcílio Barbosa de Souza em acidente de trabalho, sem que o crédito tenha sido satisfeito, ante a alegada inexistência de bens das sociedades.

Por isso requereram a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil, apontando indícios de encerramento irregular das empresas sem prestação de contas, exercício de poder de mando pelo Agravado Gonçalo Herranz Sieiro Iglesias mediante procuração outorgada em processo relevante, e desconhecimento das sócias formalmente registradas pelos antigos empregados, o que sugeriria interposição de pessoas.

O Juízo de origem indeferiu a instauração do incidente por entender ausente demonstração direta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e insuficiente o mero encerramento irregular.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, mantendo-se o entendimento de que a baixa cadastral não bastaria como prova de abuso, que o incidente não se destinaria a investigação genérica e que a procuração outorgada a Gonçalo Herranz Sieiro Iglesias evidenciaria apenas poderes de representação, não a condição de sócio ou administrador de fato.

Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam que a decisão agravada exigiu, indevidamente, na fase de mera instauração do incidente, grau de convicção próprio do julgamento de mérito, quando os arts. 133 a 137 do CPC distinguiriam a fase de instauração, que demandaria apenas indícios, da fase de julgamento final, configurando o indeferimento liminar cerceamento do direito à prova (arts. 9º, 10 e 373 do CPC).

Alegam que os indícios apontados não foram considerados em conjunto, mas isoladamente, e que a procuração outorgada ao Agravado



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0053314-45.2026.8.19.0000

Gonçalo Herranz Sieiro Iglesias constituiria, no mínimo, indício qualificado de administração de fato, a ser aprofundado em instrução.

Invocam ainda a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC), por estar a informação sobre o controle societário na esfera de conhecimento dos próprios sócios e administradores, e sustentam que o rigor probatório exigido contraria os princípios da efetividade da tutela executiva, da razoável duração do processo e da primazia da resolução de mérito, tratando-se de crédito de natureza indenizatória por morte em acidente de trabalho pendente de satisfação há duas décadas.

Ao final, requerem o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e determinar a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com abertura de instrução probatória, além da intimação dos Agravados para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Colha-se o dizer da parte Agravada, assegurando-se o contraditório.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA